



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151815 - GO (2024/0222469-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : WEIDMAR MORLIN SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO DOMICILIAR EXCEPCIONAL. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. COMPATIBILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a monitoração eletrônica imposta ao condenado em regime aberto domiciliar, fixada em razão da ausência de vagas em estabelecimento adequado.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ, por suposto reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se é juridicamente compatível a imposição de monitoração eletrônica ao condenado em regime aberto domiciliar excepcional, à luz do art. 36 do CP e dos arts. 115, 116 e 146-B, IV, da Lei n. 7.210/1984.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A matéria é de direito e envolve a qualificação jurídica do regime aberto cumprido em modalidade domiciliar por falta de vagas e a legalidade da monitoração eletrônica como instrumento de fiscalização mínima, não se verificando reexame probatório a atrair a Súmula 7/STJ.

4. Em contexto de regime aberto domiciliar excepcional, a monitoração eletrônica é compatível com a autodisciplina e o senso de responsabilidade que informam o regime, funcionando como mecanismo proporcional de verificação do cumprimento das condições sem transformar a execução em modalidade mais gravosa.

5. O juízo da execução pode adaptar condições especiais necessárias à forma excepcional de cumprimento, inclusive mediante monitoração eletrônica, com base na Lei n. 7.210/1984, preservando a individualização da pena e a efetividade da fiscalização quando não há vaga em Casa de Albergado.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),  
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro  
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151815 - GO (2024/0222469-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : WEIDMAR MORLIN SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO DOMICILIAR EXCEPCIONAL. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. COMPATIBILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a monitoração eletrônica imposta ao condenado em regime aberto domiciliar, fixada em razão da ausência de vagas em estabelecimento adequado.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ, por suposto reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se é juridicamente compatível a imposição de monitoração eletrônica ao condenado em regime aberto domiciliar excepcional, à luz do art. 36 do CP e dos arts. 115, 116 e 146-B, IV, da Lei n. 7.210/1984.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A matéria é de direito e envolve a qualificação jurídica do regime aberto cumprido em modalidade domiciliar por falta de vagas e a legalidade da monitoração eletrônica como instrumento de fiscalização mínima, não se verificando reexame probatório a atrair a Súmula 7/STJ.

4. Em contexto de regime aberto domiciliar excepcional, a monitoração eletrônica é compatível com a autodisciplina e o senso de responsabilidade que informam o regime, funcionando como mecanismo proporcional de verificação do cumprimento das condições sem transformar a execução em modalidade mais gravosa.

5. O juízo da execução pode adaptar condições especiais necessárias à forma excepcional de cumprimento, inclusive mediante monitoração eletrônica, com base na Lei n. 7.210/1984, preservando a individualização da pena e a efetividade da fiscalização quando não há vaga em Casa de Albergado.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por WEIDMAR MORLIN SILVA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (fls. 194-200).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em definitivo, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal. Na execução penal, sobreveio progressão para o regime aberto, ocasião em que o juízo da execução impôs monitoração eletrônica, medida posteriormente afastada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em habeas corpus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpôs recurso especial, provido monocraticamente para restabelecer o monitoramento (fls. 194-200).

A decisão agravada conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, ao fundamento de que, em hipóteses de cumprimento de pena em regime aberto na modalidade domiciliar excepcional por ausência de vagas em estabelecimento adequado, é legítima e necessária a imposição de monitoração eletrônica, em consonância com a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal e com a tese firmada no Tema n. 993 do STJ, além de precedentes que reconhecem a compatibilidade entre regime aberto harmonizado e uso de tornozeleira, como medida de vigilância mínima para aferir o cumprimento das condições.

O agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma por incidir o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois a análise da necessidade de manter a monitoração eletrônica exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial. Afirma que o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, órgão vocacionado ao exame das peculiaridades do caso, concluiu pela desnecessidade da medida após avaliar o histórico de execução e as condições pessoais, de modo que sua reversão pelo STJ implicaria indevida reavaliação de provas (fls. 209-212).

Argumenta, ainda, que o monitoramento eletrônico é incompatível com o regime aberto delineado no art. 36, *caput* e § 1º, do Código Penal, que se funda na autodisciplina, no senso de responsabilidade e na ausência de vigilância durante o período diurno.

Aponta violação ao princípio da legalidade, por não constar o monitoramento como condição do art. 115 da Lei de Execução Penal, e ressalta que eventual modificação de condições, nos termos do art. 116 da Lei n. 7.210/1984, depende de circunstâncias concretas e justificadas, inexistentes no caso.

Destaca que não se trata de prisão domiciliar a atrair o art. 146-B, inciso IV, da LEP, razão pela qual não se aplicam os parâmetros do chamado regime harmonizado ou o Tema n. 993 do STJ, porquanto o regime aberto, por definição, é cumprido fora de estabelecimento prisional e sem vigilância, sendo inadequado transplantar a lógica da prisão domiciliar para a execução em aberto (fls. 209-212).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, desprover o recurso especial e manter o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que determinou a retirada da tornozeleira eletrônica, com submissão do feito ao colegiado; requer, ainda, a observância das prerrogativas da DEFENSORIA PÚBLICA quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos (fls. 209-212).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que a controvérsia é estritamente jurídica, relativa à compatibilidade do monitoramento eletrônico com o cumprimento da pena em regime aberto domiciliar excepcional, diante da ausência de vagas em estabelecimento adequado, e à necessidade da medida como fiscalização mínima. O agravante, contudo, sustenta que a manutenção da tornozeleira demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Ocorre que a solução adotada apoiou-se em parâmetros normativos e precedentes vinculantes e persuasivos, sem perquirir prova nova ou revolver fatos, limitando-se à qualificação jurídica do regime harmonizado e à legalidade da monitoração prevista na legislação de regência. Nesse cenário, não há falar em vedação cognitiva, pois a matéria versa sobre interpretação de direito federal e aplicação do entendimento consolidado quanto à prisão domiciliar monitorada em hipóteses excepcionais de déficit de vagas, preservando-se a integridade das premissas fáticas já reconhecidas nas instâncias ordinárias.

Quanto à alegação de incompatibilidade do monitoramento eletrônico com o regime aberto, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O raciocínio decisório assentou que, quando o apenado cumpre a pena em regime aberto domiciliar por inexistência de vagas, a vigilância eletrônica não subverte a lógica da autodisciplina, mas assegura fiscalização mínima para o cumprimento das condições, sem transformar o regime em modalidade mais gravosa. A responsabilidade do condenado permanece como eixo do regime, e a monitoração não equivale a vigilância constante típica de estabelecimento prisional; constitui ferramenta tecnológica de controle pontual e proporcional, ajustada à execução fora da Casa de Albergado e coerente com a individualização da pena. A orientação jurisprudencial desta Corte reconhece, em múltiplos julgados, a compatibilidade entre regime aberto harmonizado e uso de tornozeleira, inexistindo contrariedade ao sistema progressivo ou agravamento indevido.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA IMPOSTA COM FULCRO EM ALEGAÇÕES ABSTRATAS SOBRE OS DELITOS DA CONDENAÇÃO E O TEMPO DE PENA A CUMPRIR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

**1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto não implica nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto. Isso porque, a par de o recolhimento do preso em seu próprio domicílio ser reconhecidamente menos gravoso do que a obrigação de recolhimento noturno em Casa de Albergado, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização" (AgRg no HC n. 767.689/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)**

**2. Entretanto, na hipótese, apontou a Corte de origem que "o fato de o apenado ostentar quatro condenações definitivas em seu desfavor, pelos crimes de roubo, porte de arma e tráfico de drogas, este último equiparado a hediondo, ostentando saldo de pena a cumprir superior a oito anos [demonstra] a necessidade de maior cautela, recomendando a manutenção da tornozeleira eletrônica".**

**3. Em conjuntura assemelhada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a instância antecedente manteve o uso de tornozeleira eletrônica considerando a gravidade dos delitos e o tempo de pena a cumprir, deixando de demonstrar, fundamentadamente, a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida com relação ao comportamento carcerário do apenado, não a individualizando diante das particularidades do caso concreto e, em consequência, não apresentando motivação validade para a manutenção da medida" (AgRg no HC n. 760.406/MG, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 4/11/2022.)**

**4. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no HC n. 852.246/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Ademais, quanto ao argumento de que não se trata de prisão domiciliar a atrair a disciplina específica da legislação de execução penal, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada qualificou a situação como regime aberto domiciliar excepcional, concedido em substituição ao recolhimento em Casa de Albergado, diante da falta de vagas, contexto no qual se operam os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e replicados por esta Corte quanto às medidas alternativas e de fiscalização.

Nessa moldura, a monitoração eletrônica atua como instrumento de supervisão mínima, adequado à modalidade domiciliar do regime aberto, com respaldo normativo e jurisprudencial, evitando a completa ausência de controle estatal sem reduzir direitos inerentes ao regime. A distinção proposta pela defesa entre regime aberto “puro” e

domiciliar não autoriza afastar a solução consolidada para hipóteses de déficit de vagas, sob pena de esvaziar a execução da pena e frustrar o equilíbrio entre reinserção social e efetividade da condenação.

No que tange à invocação dos dispositivos legais que regem as condições do regime aberto, não se verifica violação. A decisão monocrática alinhou-se ao entendimento de que o juiz da execução pode adaptar condições especiais proporcionais e necessárias à forma excepcional de cumprimento, inclusive mediante monitoração, quando a execução se dá em domicílio por ausência de vagas, sem converter o regime em mais severo nem comprometer a autodisciplina. A premissa de que o monitoramento importaria vigilância diurna incompatível com o regime não procede, pois a tecnologia não suprime o desempenho das atividades autorizadas nem impõe confinamento além do recolhimento noturno, funcionando como verificação do cumprimento das condições impostas e como mecanismo de prevenção a evasões, sem equiparar o ambiente doméstico a estabelecimento prisional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.151.815 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0222469-5

Número de Origem:

00000000201800460320 00960252120198090087 201800460320 555566357 55556635720238090000  
960252120198090087

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : WEIDMAR MORLIN SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WEIDMAR MORLIN SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026